



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/147/2019

Partes: Município de Congonhas X VMF Construtora LTDA-ME. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo o acréscimo de serviços existentes, que corresponde ao percentual de 1% (um por cento) do valor do contrato, a exclusão de serviços existentes, que corresponde ao percentual de 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) do valor do contrato e a inserção de serviços novos que, corresponde ao percentual de 0,98% (zero vírgula noventa e oito por cento) do valor do contrato. Valor: R\$ 47.889,98. Data: 06/05/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/152/2019

Partes: Município de Congonhas X Locadora Terramares - LTDA. Objeto: Constitui objeto do presente a prorrogação da execução dos serviços por 08 (oito) meses, com início em 16/05/2020 e término em 16/01/2021, e do prazo do contrato por 10 (dez) meses, com início em 10/07/2020 e término em 10/05/2021. Data: 12/05/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/054/2016

Partes: Município de Congonhas X Associação Hospitalares Bom Jesus. Objeto: Prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, com início em 29/04/2020 e término em 29/04/2021. Valor R\$ 17.394.892,87. Data: 29/04/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONCORRÊNCIA 004/2020

Comissão Permanente de Julgamento de Licitações. ALTERAÇÃO. Ficam ALTERADOS os itens do edital: 8.7.1, 11.5, alínea d e 29.4. Ficam ALTERADOS os itens do termo de referência: 1; 4.2.1;6.1. Ficam ALTERADOS anexos: IV-A; IV-B;V-A e V-B e Composição dos Preços Unitários. Em decorrência da alteração a data de recebimento está remarcada para o dia 22/06/2020 às 09:00. Alteração do edital na íntegra no site do município de Congonhas, link licitação pública. Congonhas, 18 de maio de 2020. (a) Luzinete Aparecida Barboza Martins– Presidente CPJL.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/065/2020

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à dispensa de licitação, com amparo legal no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações, para aquisição de equipamentos de proteção individual, para suprir a demanda das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, em razão do surto do Corona vírus, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, em caráter emergencial, podendo o Departamento de Compras emitir a Ordem de Fornecimento. Congonhas, 18 de maio de 2020. José de Freitas Cordeiro - Prefeito Municipal.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

REPUBLICAÇÃO - PREGÃO PMC/023/2020 – PRC 74/2020

Contratação de instituição financeira, pública ou privada, para concessão exclusiva da gestão de folha de pagamento de servidores ativos da Administração Pública Municipal Direta e da PREVCON – Previdência do Município de Congonhas, aposentados e pensionistas, sem ônus para a contratante, pelo prazo de 60 (sessenta) meses). O Pregoeiro do município de Congonhas, nomeado pela Portaria nº PMC/0112/2020, torna público que em virtude do Pregão Presencial em epígrafe ter sido DESERTO (Ata 050), fica determinada NOVA DATA para realização do certame: dia 28/05/2020, com o credenciamento iniciando-se às 9h e término para 9h30 min. e realização da etapa de lances às 9h35 min. Congonhas, 18/05/2020. Adelson Miro da Silva - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS



MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - PREGÃO PMC/035/2020 – PRC 109/2020

Aquisição de 02 veículos, tipo ambulância, 0km ano 2020/2020 para atender a Unidade de Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde resolve o Pregoeiro SUSPENDER TEMPORARIAMENTE o pregão supracitado, ficando sem efeito a designação para o dia 20/05/2020, às 9 horas, devendo uma nova data ser publicada. Congonhas, 18/05/2020. Adelson Miro da Silva - Pregoeiro

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUNTA RECURSAL DA SEMMA

Resultado da Reunião do dia 13 de maio de 2020

AUTUADO: José Marcelo Dias Camelo - Processo Administrativo 009351/2015 - Auto de Infração nº 557/2015. RESULTADO: Julgada improcedente a defesa apresentada, mantendo-se a sanção de multa de 201 UPMC (duzentos e uma Unidades Padrão do Município de Congonhas) aplicada no Auto de Infração no 557/2015.

AUTUADO: Expresso Gardênia Ltda. – Processo Administrativo 006844/2015 - Auto de Infração nº 583/2015. RESULTADO: Julgada improcedente a defesa apresentada, mantendo-se a sanção de multa de 5.000 UPMC (cinco mil Unidades Padrão do Município de Congonhas) aplicada no Auto de Infração no 583/2015.

AUTUADO: Renan Luiz Senra Barbosa – Processo Administrativo 013918/2015 - Auto de Infração nº 601/2015. RESULTADO: Julgada improcedente a defesa apresentada, mantendo-se a sanção de advertência aplicada no Auto de Infração no 601/2015.

AUTUADO: Comercial Agroterra Ltda. – Processo Administrativo 008203/2015 - Auto de Infração nº 582/2015. RESULTADO: Julgada parcialmente procedente a defesa apresentada, aplicando-se a sanção de multa de 100 UPMC (cem Unidades Padrão do Município de Congonhas) pela infração imputada no Auto de Infração no 582/2015.

Elisiane Fátima da Silva Dourado
Presidente da Junta Recursal da SEMMA

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUNTA RECURSAL DA SEMMA

A Junta Recursal da Secretaria de Meio Ambiente informa que o julgamento do recurso administrativo impetrado por MRS Logística S.A., referente ao Auto de Infração nº 544/2015, anexado ao Processo Administrativo nº 009417/2015 – infração ambiental, foi remarcado para o dia 05 de junho de 2020 (sexta-feira), o qual acontecerá na sala de reuniões da Procuradoria Jurídica do Município, sede da Prefeitura de Congonhas, localizada na Praça Presidente Juscelino Kubitschek, 135, Centro, Congonhas, às 14:00 horas.

Elisiane Fátima da Silva Dourado
Presidente da Junta Recursal da DMAM

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 6.963, DE 14 DE MAIO DE 2020

Estabelece normas e procedimentos administrativos para servidores da administração municipal, direta e indireta candidatos às Eleições de 2020. O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidos pelo art. 31, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica de Congonhas e,

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - disposto na Lei Federal n.º 9.504/97 e no Calendário Eleitoral para as Eleições de 2020;

II - o estabelecido na Lei Complementar 64/90 sobre inelegibilidade de candidatos às eleições, e desincompatibilização de servidores públicos;

III - o disposto na Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar 101/00; e

IV - a necessidade de dar conhecimento a respeito das vedações impostas aos agentes públicos durante este exercício, por ser ano eleitoral e final de mandato,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES CANDIDATOS

Art. 1º Os servidores e Agentes Políticos da Administração Municipal, Direta e Indireta, que desejarem concorrer a cargo eletivo nas Eleições a serem realizadas em 4 de outubro de 2020, deverão requerer ao setor de pessoal, licença ou exoneração do cargo, conforme o caso, nos prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 2º deste Decreto.



Art. 2º O não afastamento do servidor público efetivo ou comissionado do exercício de sua função poderá torná-lo inelegível nos termos previstos na LC 64/90.

Parágrafo único. A desincompatibilização se dará nos termos da LC 64/90, em resumo, nos seguintes prazos:

Cargo Ocupado no Município	Cargo Pleiteado	Prazo de Desincompatibilização
Presidente e Diretor de Autarquia, Fundação e Empresa Secretário Municipal	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses para exonerar-se do cargo em comissão
	Vereador	6 meses para exonerar-se do cargo em comissão
Servidor Público ocupante somente de cargo em comissão.	Prefeito e Vice-Prefeito	3 meses para exonerar-se do cargo em comissão
	Vereador	3 meses para exonerar-se do cargo em comissão
Servidor Público ocupante de cargo efetivo e em comissão.	Prefeito e Vice-Prefeito	3 meses para exonerar-se do cargo em comissão 3 meses para licenciar-se do cargo efetivo.
	Vereador	3 meses para exonerar-se do cargo em comissão. 3 meses para licenciar-se do cargo efetivo
Conselheiro Tutelar	Prefeito e Vice-Prefeito	3 meses para licenciar-se do cargo
	Vereador	3 meses para licenciar-se do cargo
Servidor Público que exerce função de fiscalização ou arrecadação.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses para licenciar-se do cargo efetivo
	Vereador	6 meses para licenciar-se do cargo efetivo

Art. 3º O servidor efetivo do Quadro Permanente tem assegurado licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao do respectivo pleito.

§ 1º O concorrente a cargo eletivo que exerce função de fiscalização e/ou arrecadação e demais servidores que exerçam funções que tenham competência ou interesse direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, devem ser afastados compulsoriamente de suas funções, no prazo previsto no artigo anterior.

§ 2º O servidor que concorrer a cargo eletivo em outro município, não tem obrigação de desincompatibilização.

Art. 4º O servidor público ocupante somente de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo e deverá ser exonerado no prazo legal.

Art. 5º O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada deverá ser exonerado do cargo em comissão/função gratificada e licenciado do cargo efetivo.

Parágrafo único. No período compreendido entre a data do registro da candidatura e a realização das eleições, somente poderão ser pagas ao servidor efetivo licenciado para fins de candidatura as vantagens permanentes incluídas no conceito de remuneração. Não se considera como vantagem permanente a função gratificada.

Art. 6º A solicitação de afastamento remunerado será feita no setor de pessoal, devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I - formulário de afastamento, devidamente preenchido;
- II - declaração do partido que comprove de que será candidato;
- III - cópia do formulário de inscrição da candidatura;
- IV - cópia da ata de convenção do partido ou coligação que homologou a candidatura.

§ 1º Os servidores públicos efetivos, que exercem função de fiscalização e/ou arrecadação e demais servidores que exerçam funções que tenham competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, para serem beneficiados com o afastamento remunerado deverão juntar ao formulário de afastamento, além dos documentos já citados, a filiação deferida pelo partido no prazo de pelo menos um ano antes do pleito, conforme dispõe o art. 9º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Se, após a convenção do partido, o servidor não apresentar as cópias do processo de registro na Justiça Eleitoral e do formulário de Inscrição da Candidatura, o setor de pessoal solicitará ao superior hierárquico a suspensão do afastamento remunerado.

Art. 7º A desincompatibilização é de responsabilidade do servidor interessado, não podendo ser atribuída à Administração Pública a obrigação de afastar o servidor de ofício.

Art. 8º É vedado ao servidor público, pré-candidato às convenções eleitorais para a escolha de candidatos ao pleito municipal de 2020, afixar ou realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, nas dependências de qualquer órgão público da administração direta e indireta do Município de Congonhas (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 1º).

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Determinações da Lei n.º 9.504/97

Art. 9º A partir de 1º de janeiro do ano corrente, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 10. Nos termos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, ficam proibidos os seguintes atos administrativos:

I- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-offício, remover, transferir ou exonerar servidor público;

II- o uso de propaganda eleitoral em veículo de propriedade do município;

III- o estacionamento de veículo no pátio da prefeitura ou de órgão público municipal que esteja caracterizado ou que contenha propaganda eleitoral de candidatos;

IV- a distribuição de material de propaganda eleitoral em qualquer órgão do poder público municipal;

V- a ampliação do número de beneficiados de programas eventuais de assistência social que impliquem doação de bens, tais como: material de construção, cestas básicas, medicamentos não constantes da farmácia municipal, salvo por determinação judicial;



VI- a prestação de serviço ou auxílio para Tratamento Fora do Domicílio, que exceda os benefícios contidos no manual do TFD, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

VII- a prestação de serviços de máquinas e equipamentos, usados no incentivo às atividades de agricultura e pecuária.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - remoção: movimentação de servidor entre órgãos;

II - redistribuição: movimentação de servidor de um quadro de pessoal para outro;

III - enquadramento: mudança de cargo.

§ 2º Excluem-se das proibições de que trata o inciso I deste artigo a nomeação ou exoneração de cargos comissionados, designação ou dispensa de função de confiança, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020 e a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou a obras em andamento por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão:

I- ser alteradas com a retirada ou cobertura da marca institucional do Governo Municipal; ou

II- ser retirada a própria placa.

§1º A retirada, cobertura ou alteração das placas informativas de obras deverá ser feita antes de 4 de julho de 2020.

§2º Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins deste Decreto, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Executivo participe, direta ou indiretamente.

Art. 12. São vedadas, também, aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (a partir de 4 de julho de 2020 - três meses antes do pleito), as seguintes condutas:

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

III - os candidatos aos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e Vereadores são vedados de comparecer a inaugurações de obras públicas;

IV - contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

§ 1º A Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos deverá providenciar para que as logomarcas do Município, bem como as inscrições indicativas da gestão sejam apagadas ou tapadas de placas, faixas, cartazes, adesivos e pinturas de veículos até o dia 4 de julho de 2020.

§ 2º Os papéis timbrados do Município contendo a logomarca e as inscrições indicativas da gestão não poderão ser utilizados a partir de 4 de julho de 2020. Somente estão autorizados os papéis timbrados contendo o brasão do Município, que não contenham indicação da gestão.

§ 3º É vedada a manifestação política, de apreço ou desprezo a candidato, dentro de órgãos e repartições públicas municipais.

§ 4º É proibida a participação em campanha política durante o horário de trabalho do servidor.

Art. 13. São vedadas aos Ordenadores de Despesas, as seguintes condutas:

I- usar serviços gráficos do Município para fazer impressos de propaganda eleitoral;

II- contratar pesquisas de opinião relacionadas com a eleição;

III - realizar despesas, com recursos públicos, com propaganda eleitoral dos candidatos, partidos ou coligações;

IV - promover pessoas, siglas, símbolos ou imagens na divulgação dos atos municipais;

V- autorizar a utilização de quaisquer bens públicos, móvel ou imóvel, em favor de candidatos, partidos ou coligações, para reuniões partidárias ou comícios ou reuniões políticas com objetivo eleitoral, exceto, exclusivamente, para realização de convenção partidária;

VI - ceder instalações para cursos ministrados por candidatos;

VII - permitir o uso de carros oficiais pelos candidatos ou pelos agentes públicos em reuniões partidárias ou comícios;

VIII - permitir que servidor público da Administração Direta e Indireta preste serviços, no horário de expediente, a candidatos, partidos, coligações ou comitê eleitoral, exceto em férias ou licença;

IX - fazer uso promocional em favor de candidato ou partido da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social (merenda e material escolar, comida, roupas, agasalhos, remédios, consultas médicas e dentárias, etc);

X- permitir promoção de candidatos, partidos ou coligações com recursos públicos;

XI- participar de ato público de campanha quando acarrete comprometimento de recursos públicos;

XII- subvencionar entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária em 2019;

XIII- executar obra ou serviço decorrente de convênio com o Estado e/ou a União, assinado após 4 de julho de 2020, ressalvados os convênios assinados antes deste prazo com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

XIV- permitir o uso ou usar símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às usadas em propaganda eleitoral;

XV- permitir a distribuição ou distribuir propaganda política nas repartições públicas;

XVI- permitir que candidato participe, a partir de 4 de julho de 2020, de inauguração de obras públicas;

XVII- licitar obras ou serviços sem previsão de recursos orçamentários suficientes para pagar as despesas no corrente exercício;

XVIII- utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material da administração pública;

XIX- conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, sem avaliação do impacto financeiro e orçamentário neste exercício e nos dois subsequentes, sem atender a LDO e sem previsão da renúncia de receita na Lei Orçamentária (art. 14, LRF);

XX - permitir que as pessoas físicas ou jurídicas usem bens públicos em proveito próprio;

XXI- negligenciar na arrecadação de tributos ou renda ou na conservação do patrimônio público;

XXII - retardar ou deixar de praticar ato de ofício;

XXIII - negar publicidade aos atos oficiais;

XXIV- empenhar despesas além dos créditos regularmente concedidos;

XXV- desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos (Lei 8.666/93, art. 5º).

Art. 14. A propaganda institucional é aquela destinada a divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverá observar os seguintes requisitos:

a) caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção II

Vedações do último ano do mandato

Art. 15. São vedadas aos ordenadores de despesas, no último ano de mandato praticar os seguintes atos:

I - a partir de 4 de julho, expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal;

II - contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do ano, que não possa ser cumprida no exercício ou que tenha parcelas a serem



pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

III - caso haja contraído obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do ano, ficando parcelas a serem pagas no próximo exercício, o ordenador de despesas deverá deixar saldo suficiente em caixa para tal;

IV - a partir de novembro, não poderá ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ficando nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64 acarretam a responsabilização do ordenador.

Seção III

Das consequências do descumprimento do presente Decreto

Art. 16. Os atos praticados em desacordo com a presente Instrução Normativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, são nulos de pleno direito.

§1º O descumprimento acarretará suspensão imediata da conduta vedada, ressarcimento de eventual dano apurado em tomada de contas especial, falta grave apurada em processo administrativo disciplinar, exoneração de cargo em comissão ou função gratificada.

§2º Os atos e os empenhos praticados em desacordo com a seção III do Capítulo II, reputam-se nulos e os respectivos ordenadores da despesa serão responsabilizados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA O AFASTAMENTO

Art. 17. O Servidor Público deverá solicitar seu afastamento de acordo com o seguinte procedimento:

I - servidor efetivo, comissionado e contratado:

receber o processo de solicitação na secretaria de origem;

conferir a situação funcional do Servidor, verificando se há ou não registro de situação que impeça a concessão do afastamento. Para:

1. programação de férias no período da Licença - alterar a data de início para período posterior ao término da Licença;

2. concessão de licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença com data fim posterior ao início da Licença - solicitar à secretaria alteração da data fim do afastamento registrado no Sistema ou na pasta funcional;

3. data fim do contrato no período de vigência da Licença - instruir o processo informando qual a correta data fim da Licença;

4. servidor efetivo que está ocupando cargo de provimento em comissão - informar da necessidade de ser apresentado pedido de exoneração ou de dispensa da designação, respectivamente, ao Chefe do Poder Executivo, com data de início anterior à data limite para a desincompatibilização do cargo;

5. servidor que está em exercício de função gratificada ou função comissionada - adotar os mesmos procedimentos, a fim de ser o mesmo dispensado da designação, no máximo, até o dia anterior à data de início da Licença;

completar o preenchimento do pedido de desincompatibilização, se for o caso;

conferir a documentação constante no processo, verificando se está completa. Se não constar cópia da declaração de deferimento da candidatura pelo juiz eleitoral, o processo deve ficar sobrestado na secretaria até a sua apresentação, que deve ocorrer, obrigatoriamente, no máximo até o 15º (décimo quinto) dia útil posterior a sua emissão;

estando o processo completo, instruir e encaminhar à autoridade competente do órgão ou entidade para manifestação (colher a assinatura);

quando do retorno do processo, encaminhar à secretaria respectiva para confecção de portaria de concessão de Licença e publicação no órgão competente e no átrio da Prefeitura;

encaminhar correspondência ao servidor, com aviso de recebimento, informando a data de retorno as suas atividades;

acompanhar o retorno do servidor;

arquivar o processo.

II - servidor efetivo em situação de afastamento compulsório de suas funções:

receber o processo de solicitação de Licença;

conferir a situação funcional do Servidor, verificando se há ou não registro de situação que impeça a concessão de Licença. Para:

1. programação de férias no período da Licença - alterar a data de início para período posterior ao término da Licença;

2. concessão de licença para tratamento de saúde com data fim posterior ao início da Licença - solicitar à secretaria a alteração da data fim do afastamento registrado no Sistema ou na pasta funcional;

3. servidor efetivo que está ocupando cargo de provimento em comissão - informar da necessidade de ser apresentado pedido de exoneração ou de dispensa da designação, respectivamente, ao Chefe do Poder Executivo, com data de início anterior a data limite para a desincompatibilização do cargo;

4. servidor estiver em exercício de Função gratificada ou Função comissionada - a fim de ser o mesmo dispensado da designação no máximo até o dia anterior a data de início da Licença;

completar o preenchimento do pedido, se for o caso;

conferir a documentação constante no processo, verificando se está completa;

não havendo impeditivo o processo é instruído e encaminhado à consideração do titular ou dirigente do órgão ou entidade, respectivamente;

quando do retorno do processo, encaminhar à secretaria para elaboração e publicação de portaria no órgão competente ou no átrio da Prefeitura;

sobrestar o processo até que esteja devidamente instruído com a cópia da declaração de deferimento da candidatura expedida pelo juiz eleitoral, a ser apresentada, no máximo, até o 15º (décimo quinto) dia útil após sua expedição;

estando o processo completo, instruir e encaminhar secretaria para elaboração e publicação de portaria no órgão competente e no átrio da Prefeitura;

encaminhar correspondência ao servidor, com aviso de recebimento, informando a data de retorno as suas atividades;

acompanhar o retorno do servidor;

arquivar o processo.

Art. 18. As disposições constantes deste Decreto não revogam ou sub-rogam outras presentes na legislação eleitoral, neste conceito incluídas as Resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Congonhas, 14 de maio de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



DECRETO N.º 6.964, DE 15 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre aprovação do projeto do loteamento denominado “Vale São Bento” e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo Administrativo nº PMC/ N.º 06431/2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto de loteamento, denominado “Vale São Bento”, situado no lugar denominado Chácara São Bento, no Município de Congonhas, matrícula 18.017 de propriedade da A.F. Junqueira e Filhos Agropastoril LTDA, conforme Processo Administrativo n.º PMC/06431/2016.

Art. 2º O projeto do loteamento de que trata o art. 1º deste Decreto, se refere a uma área de terreno com 65.759,20 m² (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove metros quadrados e vinte decímetros quadrados), situada na Zona de Uso Preferencial Residencial 2 - ZUR2 com as confrontações constantes na matrícula 18.017, de 24/11/2016, sob o Livro\ n.º 2 - RG do 1º Ofício do Registro de Imóveis com as seguintes subdivisões:

Área Loteada: 34.324,03 m² (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro metros quadrados e três decímetros quadrados) distribuídos em 100 (cem) lotes;

Área do Sistema Viário: Composta de 5 (cinco) ruas com larguras de 11m perfazendo uma área total de 14.508,85 m² (quatorze mil quinhentos e oito metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados);

Área Via de Escoamento Pluvial e Sanitário: Uma Via Sanitária com largura de 5m, perfazendo uma área de 151,36 m² (cento e cinquenta e um metro quadrado e trinta e seis decímetros quadrados);

Área Verde: Área total de 8.684,04 m² (oito mil seiscentos e oitenta e quatro metros quadrados e quatro decímetros quadrados), delimitada por 16,23m pela frente com a Rua 1 e 171,69 m divisando com todos lotes da Quadra A; pela direita 34,25 m que divisam com os Lotes 3A, 4A, 5A, 12,78 m com o lote 6 A, mais 17,90 m com lote 6A e 7A, mais 6,73m e 8,05 m com o lote 8 A, mais 5,00 m e 8,89 m com o lote 9 A, 122,87 m pelos fundos com divisa com a Área Non Aedificandi, 66,32m pela esquerda que divisa com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda. e 28,81m pela esquerda com o Lote 1 da Quadra B;

Área Non Aedificandi: Área de 5.049,28 m² (cinco mil quarenta e nove metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados); delimitada por 109,90 m pela frente com a Rua 2; 30,27m pela direita com a Via de Esgotamento Pluvial e Sanitário, 25,34m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda., 122,87m pelos fundos com Área Verde, confrontando pela esquerda com os fundos do Lotes 9A com 9,00 m, do lote 10A com 8,58m e 5,05 m, do lote 11A com 8,70 m e 7,31 m mais 42,28m pelos fundos dos Lotes 1, 2 e 3 da Quadra C e 30,00m com o Lote 3 da Quadra C;

Área Institucional: Área de 3.041,64 m² (três mil quarenta e um metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados); delimitada por 105,64m pela frente com a Rua 3; 49,92m com os Lote 1 e 3 da Quadra F e 93,75m com a Rua 4.

Via existente de acesso ao loteamento: Rua João Pereira da Costa – Bairro Boa Vista.

Número total de lotes: 100 (cem);

Número total de quadras: 9 (nove).

QUADRA A

Área Loteada: Área total de 5.333,35 m² (cinco mil trezentos e trinta e três metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), delimitada com Rua 1, com a Área Verde e pelos Lotes 1A, 2A e 3A; composta por 17 (dezesete) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote tendo 12,60m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,21m pela direita com os Lotes 1A, 2A e 3A; confrontando 7,78m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,23m pela esquerda com o Lote 2 da Quadra A, perfazendo uma área de 306,89m².

Lote 2: lote medindo 12,30m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,23m pela direita com o Lote 1; confrontando 8,14m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 3, perfazendo uma área de 308,11m².

Lote 3: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 2; confrontando 10,00m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,06m pela esquerda com o Lote 4, perfazendo uma área de 300,24m².

Lote 4: lote medindo 10,94m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,06m pela direita com o Lote 3; confrontando 9,21m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 5, perfazendo uma área de 302,55m².

Lote 5: lote medindo 10,55m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 4; confrontando 9,96m pelos fundos com a Área Verde; confrontando 30,12m pela esquerda com o Lote 6, perfazendo uma área de 308,58m².

Lote 6: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,12m pela direita com o Lote 5; confrontando 10,00m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 7, perfazendo uma área de 300,61m².

Lote 7: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 6; confrontando 10,02m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 8, perfazendo uma área de 300,27m².

Lote 8: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 7; confrontando 10,00m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 9, perfazendo uma área de 300,00m².

Lote 9: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 8; confrontando 11,26m pelos fundos que divisa com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 10, perfazendo uma área de 318,62m².

Lote 10: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 9; confrontando 10,00m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 11, perfazendo uma área de 300,02m².

Lote 11: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 10; confrontando 10,24m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 12, perfazendo uma área de 303,57m².

Lote 12: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 11; confrontando 10,27m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,00m pela esquerda com o Lote 13, perfazendo uma área de 304,12m².

Lote 13: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 12; confrontando 10,05m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 31,00m pela esquerda com o Lote 14, perfazendo uma área de 304,45m².

Lote 14: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 31,00m pela direita com o Lote 13; confrontando 10,00m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 31,00m pela esquerda com o Lote 15, perfazendo uma área de 310,00m².

Lote 15: lote medindo 10,30m pela frente com a Rua 1; confrontando 31,00m pela direita com o Lote 14; confrontando 10,56m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 32,29m pela esquerda com o Lote 16, perfazendo uma área de 319,96m².

Lote 16: lote medindo 12,60m pela frente com a Rua 1; confrontando 32,29m pela direita com o Lote 15; confrontando 12,18m pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 30,61m pela esquerda com o Lote 17, perfazendo uma área de 374,90m².

Lote 17: lote medindo 11,10m pela frente com a Rua 1; confrontando 30,61m pela direita com o Lote 16; confrontando 12,00 pelos fundos com a Área Verde; e confrontando 31,50m pela esquerda com o acesso da Área Verde; perfazendo uma área de 370,46m².

QUADRA B

Área Loteada: Área total de 3.201,97 m² (três mil duzentos e um metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados), delimitada pela Rua 1 e por



terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; composta por 9 (nove) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 15,10m pela frente com a Rua 1; confrontando 26,81m pela direita com o acesso da Área Verde; confrontando 14,00m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 27,68m pela esquerda com o Lote 2, perfazendo uma área de 409,70m².

Lote 2: lote medindo 14,50m pela frente com a Rua 1; confrontando 27,68m pela direita com o Lote 1; confrontando 14,51m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 27,90m pela esquerda com o Lote 3, perfazendo uma área de 403,39m².

Lote 3: lote medindo 14,50m pela frente com a Rua 1; confrontando 27,90m pela direita com o Lote 2; confrontando 14,51m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 28,11m pela esquerda com o Lote 4, perfazendo uma área de 406,49m².

Lote 4: lote medindo 14,50m pela frente com a Rua 1; confrontando 28,11m pela direita com o Lote 3; confrontando 14,51m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 28,33m pela esquerda com o Lote 5, perfazendo uma área de 409,60m².

Lote 5: lote medindo 10,60m pela frente com a Rua 1; confrontando 28,33m pela direita com o Lote 4; confrontando 10,61m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 28,51m pela esquerda com o Lote 6, perfazendo uma área de 301,40m².

Lote 6: lote medindo 11,40m pela frente com a Rua 1; confrontando 28,51m pela direita com o Lote 5; confrontando 11,41m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 28,68m pela esquerda com o Lote 7, perfazendo uma área de 326,00m².

Lote 7: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 1; confrontando 28,68m pela direita com o Lote 6; confrontando 12,01m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 28,73m pela esquerda com o Lote 8, perfazendo uma área de 345,15m².

Lote 8: lote medindo 13,66m pela frente com a rotatória da Rua 1; confrontando 28,73m pela direita com o Lote 7; confrontando 12,51m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 21,42m pela esquerda com o Lote 9, perfazendo uma área de 300,12m².

Lote 9: lote medindo 19,90m pela frente com a rotatória da Rua 1; confrontando 21,42m pela direita com o Lote 8; confrontando 12,92m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,00m pela esquerda com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda., perfazendo uma área de 300,12m².

QUADRA C

Área Loteada: Área total de 1.272,44 m² (hum mil duzentos e setenta e dois metros quadrados e quarenta e quatro décimos quadrados), delimitada pela Rua 2, pela Área Non Aedificandi e pelos Lotes 11A e 12A; composta por 3 (três) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 2; confrontando 13,28m pelos fundos com a Área Non Aedificandi; confrontando 6,96m pela esquerda com o Lote 11A; confrontando 8,73m pela esquerda com o Lote 12A; confrontando 18,88m pela esquerda com o Lote 12A; perfazendo uma área de 402,44m²;

Lote 2: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,00m pela direita com o Lote 3; confrontando 12,00m pelos fundos com a Área Non Aedificandi; confrontando 30,0m pela esquerda com o Lote 1; perfazendo uma área de 360,00m²;

Lote 3: lote medindo 17,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,00m pela direita com a Área Non Aedificandi; confrontando 17,00m pelos fundos com a Área Non Aedificandi; confrontando 30,0m pela esquerda com o Lote 2; perfazendo uma área de 510,00m²;

QUADRA D

Área Loteada: Área total de 8.086,80 m² (oito mil oitenta e seis metros quadrados e oitenta décimos quadrados), delimitada pela Rua 2, pela Rua 5, com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda. e com a Via de Escoamento Pluvial e Sanitário; composta por 21 (vinte e um) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 17,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,27m pela direita com o Lote 2; confrontando 17,00m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,27m pela esquerda com terras a Via de Escoamento Pluvial e Sanitário, perfazendo uma área de 514,64m².

Lote 2: lote medindo 17,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,27m pela direita com o Lote 3; confrontando 17,00m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,27m pela esquerda com o Lote 1, perfazendo uma área de 514,64m².

Lote 3: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,27m pela direita com o Lote 4; confrontando 10,00m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,27m pela esquerda com o Lote 2, perfazendo uma área de 302,73m².

Lote 4: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,27m pela direita com o Lote 5; confrontando 10,00m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,27m pela esquerda com o Lote 3, perfazendo uma área de 302,73m².

Lote 5: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,90m pela direita com o Lote 6; confrontando 11,65m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,27m pela esquerda com o Lote 4, perfazendo uma área de 326,43m².

Lote 6: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,24m pela direita com o Lote 7; confrontando 13,38m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,90m pela esquerda com o Lote 5, perfazendo uma área de 349,78m².

Lote 7: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,87m pela direita com o Lote 8; confrontando 13,37m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,24m pela esquerda com o Lote 6, perfazendo uma área de 349,41m².

Lote 8: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,91m pela direita com o Lote 9; confrontando 13,40m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,87m pela esquerda com o Lote 7, perfazendo uma área de 351,07m².

Lote 9: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,18m pela direita com o Lote 10; confrontando 13,37m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,91m pela esquerda com o Lote 8, perfazendo uma área de 349,45m².

Lote 10: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,83m pela direita com o Lote 11; confrontando 13,38m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,18m pela esquerda com o Lote 9, perfazendo uma área de 349,98m².

Lote 11: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,89m pela direita com o Lote 12; confrontando 13,40m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,83m pela esquerda com o Lote 10, perfazendo uma área de 350,70m².

Lote 12: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 30,09m pela direita com o Lote 13; confrontando 13,36m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,89m pela esquerda com o Lote 11, perfazendo uma área de 348,76m².

Lote 13: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,77m pela direita com o Lote 14; confrontando 13,38m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 30,09m pela esquerda com o Lote 12, perfazendo uma área de 348,46m².

Lote 14: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,85m pela direita com o Lote 15; confrontando 13,38m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,77m pela esquerda com o Lote 13, perfazendo uma área de 349,85m².

Lote 15: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,98m pela direita com o Lote 16; confrontando 13,36m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,85m pela esquerda com o Lote 14, perfazendo uma área de 347,74m².

Lote 16: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,68m pela direita com o Lote 17; confrontando 13,37m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,98m pela esquerda com o Lote 15, perfazendo uma área de 348,63m².

Lote 17: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,79m pela direita com o Lote 18; confrontando 13,38m pelos fundos com terras



de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,68m pela esquerda com o Lote 16, perfazendo uma área de 348,72m².

Lote 18: lote medindo 10,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,86m pela direita com o Lote 19; confrontando 13,34m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,79m pela esquerda com o Lote 17, perfazendo uma área de 346,54m².

Lote 19: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 29,59m pela direita com o Lote 20; confrontando 16,25m pelos fundos com terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,86m pela esquerda com o Lote 18, perfazendo uma área de 419,56m².

Lote 20: lote medindo 14,20m pela frente com a Rua 2; confrontando 35,15m pela direita com o Lote 21; confrontando 9,08m pelos fundos com a Rua 5; confrontando 11,29m pelos fundos terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; confrontando 7,43m pelos fundos terras de A. F. Junqueira e Filhos Agropastoril Ltda.; e confrontando 29,59m pela esquerda com o Lote 19, perfazendo uma área de 512,45m².

Lote 21: lote medindo 25,80m pela frente com a Rua 2; confrontando 11,47m pela frente com as Ruas 2 e 5; confrontando 39,93m pelos fundos com a Rua 5 e confrontando 35,15m pela esquerda com o Lote 20, perfazendo uma área de 653,53m².

QUADRA E

Área Loteada: Área total de 7.300,30 m² (sete mil trezentos metros quadrados e trinta decímetros quadrados), delimitada pela Rua 2, pela Rua 3 e pela Rua 4; composta por 23 (vinte e três) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 24,56m pela frente com a Rua 3; confrontando 11,60m pela direita com o Lote 2; confrontando 11,60m pela esquerda o Lote 23; e confrontando 24,56m pela frente com o a Rua 2, perfazendo uma área de 336,72m².

Lote 2: lote medindo 20,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 18,77m pela direita com o Lote 3; confrontando 21,24m pelos fundos com o Lote 23 e confrontando 11,60m pela esquerda com o Lote 1, perfazendo uma área de 303,69m².

Lote 3: lote medindo 15,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 24,66m pela direita com o Lote 4; confrontando 16,12m pelos fundos com o Lote 22 e confrontando 18,77m pela esquerda com o Lote 2, perfazendo uma área de 325,91m².

Lote 4: lote medindo 21,81m pela frente com as Ruas 3 e Rua 4; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 5; confrontando 4,05m pelos fundos com o Lote 22 e confrontando 24,66m pela esquerda com o Lote 3, perfazendo uma área de 327,93m².

Lote 5: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 4; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 6; confrontando 12,00m pelos fundos com o Lote 21 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 4, perfazendo uma área de 300,00m².

Lote 6: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 4; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 7; confrontando 12,00m pelos fundos com os Lotes 20 e 21 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 5, perfazendo uma área de 300,00m².

Lote 7: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 4; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 8; confrontando 12,00m pelos fundos com os Lotes 19 e 20 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 6, perfazendo uma área de 300,00m².

Lote 8: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 4; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 9; confrontando 12,00m pelos fundos com os Lotes 18 e 19 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 7, perfazendo uma área de 300,00m².

Lote 9: lote medindo 12,66m pela frente com a Rua 4; confrontando 23,04m pela direita com o Lote 10; confrontando 12,33m pelos fundos com os Lotes 17 e 18 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 8, perfazendo uma área de 300,05m².

Lote 10: lote medindo 13,37m pela frente com a Rua 4; confrontando 15,31m pela direita com o Lote 11; confrontando 20,42m pelos fundos com os Lotes 15 e 16 e confrontando 23,04m pela esquerda com o Lote 9, perfazendo uma área de 308,35m².

Lote 11: lote medindo 27,43m pela frente com a Rua 4; confrontando 11,24m pela direita com o Lote 12; confrontando 29,18m pelos fundos com os Lotes 13 e 14 e confrontando 15,31m pela esquerda com o Lote 10, perfazendo uma área de 345,34m².

Lote 12: lote medindo 23,52m pela frente com a Rua 4; confrontando 24,23m pela frente com a Rua 2; confrontando 11,49m pela direita com o Lote 13 e confrontando 11,24m pela esquerda com o Lote 11, perfazendo uma área de 311,40m².

Lote 13: lote medindo 21,78m pela frente com a Rua 2; confrontando 20,60m pela direita com o Lote 14; confrontando 17,46m pelos fundos com o Lote 11 e confrontando 11,49m pela esquerda com o Lote 12, perfazendo uma área de 301,16m².

Lote 14: lote medindo 15,46m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 15; confrontando 11,72m pelos fundos com o Lote 11 e confrontando 20,60m pela esquerda com o Lote 13, perfazendo uma área de 303,49m².

Lote 15: lote medindo 14,30m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 16; confrontando 10,76m pelos fundos com o Lote 10 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 14, perfazendo uma área de 314,73m².

Lote 16: lote medindo 14,30m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 17; confrontando 9,66m pelos fundos com o Lote 10 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 15, perfazendo uma área de 304,84m².

Lote 17: lote medindo 14,30m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 18; confrontando 9,72m pelos fundos com o Lote 9 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 16, perfazendo uma área de 300,61m².

Lote 18: lote medindo 13,30m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 19; confrontando 11,05m pelos fundos com os Lotes 8 e 9 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 17, perfazendo uma área de 304,02m².

Lote 19: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 20; confrontando 12,0m pelos fundos com os Lotes 7 e 8 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 18, perfazendo uma área de 300,00m².

Lote 20: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 21; confrontando 12,00m pelos fundos com os Lotes 6 e 7 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 19, perfazendo uma área de 300,00m².

Lote 21: lote medindo 15,55m pela frente com a Rua 2; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 22; confrontando 15,55m pelos fundos com os Lotes 5 e 6 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 20, perfazendo uma área de 388,71m².

Lote 22: lote medindo 19,19m pela frente com a Rua 2; confrontando 18,77m pela direita com o Lote 23; confrontando 20,17m pelos fundos com os Lotes 3 e 4 e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 21, perfazendo uma área de 419,66m².

Lote 23: lote medindo 20,00m pela frente com a Rua 2; confrontando 11,60m pela direita com o Lote 1; confrontando 21,24m pelos fundos com o Lote 2 e confrontando 18,77m pela esquerda com o Lote 22, perfazendo uma área de 303,69m².

QUADRA F

Área Loteada: Área total de 975,69 m² (novecentos e setenta e cinco metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados), delimitada pela Rua 3, pela Rua 4 e pela Área Institucional; composta por 3 (três) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 12,60m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,00m pela direita com o Lote 2; confrontando 12,60m pelos fundos com o Lote 3; e confrontando 25,00m pela esquerda com a Área Institucional, perfazendo uma área de 315,00m².

Lote 2: lote medindo 11,96m pela frente com a Rua 3; confrontando 24,39 pela direita com a Rua 2; confrontando 13,09m pelos fundos com o Lote 3; e confrontando 25,00m pela esquerda com o Lote 1, perfazendo uma área de 319,00m².

Lote 3: lote medindo 26,84m pela frente com a Rua 4; confrontando 17,92m pela direita com a Área Institucional; confrontando 25,69m pelos fundos com os Lotes 1 e 2; e confrontando 8,42m pela esquerda com a Rua 2, perfazendo uma área de 341,69m².



QUADRA G

Área Loteada: Área total de 5.095,88 m² (cinco mil noventa e cinco metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados), delimitada pela Rua 3 e pelos Lotes 13B, 14B, 15B, 16B, 17B, 18B, 19B, 20B, 21B, 22B, 23B, 24B, 25B, 26B, 27B, 28B, 29B, 30B, 31B, 32B e 33B; composta por 16 (dezesseis) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 40,70m pela frente com a Rua 2; confrontando 24,76m pela esquerda com o Lote 2 e confrontando 32,54m pela direita com os Lotes 16B, 15B e 14B, perfazendo uma área de 421,60m².

Lote 2: lote medindo 12,58m pela frente com a Rua 3; confrontando 24,92m pela esquerda com o Lote 3; confrontando 12,15m pelos fundos com o Lote 17B; e confrontando 24,76m pela direita com o Lote 1, perfazendo uma área de 308,44m².

Lote 3: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,40m pela esquerda com o Lote 4; confrontando 11,86m pelos fundos com o Lote 18B; e confrontando 24,92m pela direita com o Lote 2, perfazendo uma área de 300,11m².

Lote 4: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,15m pela esquerda com o Lote 5; confrontando 12,08m pelos fundos com o Lote 19B; e confrontando 25,40m pela direita com o Lote 3, perfazendo uma área de 304,42m².

Lote 5: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,89m pela esquerda com o Lote 6; confrontando 12,42m pelos fundos com o Lote 20B; e confrontando 25,15m pela direita com o Lote 4, perfazendo uma área de 311,20m².

Lote 6: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,09m pela esquerda com o Lote 7; confrontando 11,71m pelos fundos com o Lote 21B; e confrontando 25,89m pela direita com o Lote 5, perfazendo uma área de 302,00m².

Lote 7: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 24,95m pela esquerda com o Lote 8; confrontando 12,11m pelos fundos com o Lote 22B; e confrontando 25,09m pela direita com o Lote 6, perfazendo uma área de 301,68m².

Lote 8: lote medindo 12,25m pela frente com a Rua 3; confrontando 24,82m pela esquerda com o Lote 9; confrontando 11,88m pelos fundos com o Lote 23B; e confrontando 24,95m pela direita com o Lote 7, perfazendo uma área de 300,29m².

Lote 9: lote medindo 11,75m pela frente com a Rua 3; confrontando 26,22m pela esquerda com o Lote 10; confrontando 12,18m pelos fundos com o Lote 24B; e confrontando 24,82m pela direita com o Lote 8, perfazendo uma área de 304,18m².

Lote 10: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,93m pela esquerda com o Lote 11; confrontando 11,93m pelos fundos com o Lote 25B; e confrontando 26,22m pela direita com o Lote 9, perfazendo uma área de 311,96m².

Lote 11: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 26,30m pela esquerda com o Lote 12; confrontando 12,27m pelos fundos com o Lote 26B; e confrontando 25,93m pela direita com o Lote 10, perfazendo uma área de 316,81m².

Lote 12: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 26,15m pela esquerda com o Lote 13; confrontando 12,06m pelos fundos com o Lote 27B; e confrontando 26,30m pela direita com o Lote 11, perfazendo uma área de 315,54m².

Lote 13: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 26,25m pela esquerda com o Lote 14; confrontando 11,89m pelos fundos com o Lote 28B; e confrontando 26,15m pela direita com o Lote 12, perfazendo uma área de 312,96m².

Lote 14: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,45m pela esquerda com o Lote 15; confrontando 12,19m pelos fundos com o Lote 29B; e confrontando 26,25m pela direita com o Lote 13, perfazendo uma área de 312,50m².

Lote 15: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 25,22m pela esquerda com o Lote 16; confrontando 14,18m pelos fundos com os Lotes 31B e 30B; e confrontando 25,45m pela direita com o Lote 14, perfazendo uma área de 329,76m².

Lote 16: lote medindo 11,06m pela frente com a Rua 3; confrontando 27,68m pela esquerda com o Lote 33B; confrontando 15,57m pelos fundos com os Lotes 32B e 31B; e confrontando 25,22m pela direita com o Lote 15, perfazendo uma área de 342,48m².

QUADRA H

Área Loteada: Área total de 909,32 m² (novecentos e nove metros quadrados e trinta e dois décimos quadrados), delimitada pela Rua 2, pela Rua 3 e pelos Lotes 35B, 36B, 37B e 38B; composta por 3 (três) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 13,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 24,21m pela direita com o Lote 35B; confrontando 12,21m pelos fundos com o Lote 36B; e confrontando 23,74m pela esquerda com o Lote 2, perfazendo uma área de 302,15m².

Lote 2: lote medindo 12,89m pela frente com a Rua 3; confrontando 23,74m pela direita com o Lote 1; confrontando 13,01m pelos fundos com o Lote 37B; e confrontando 23,27m pela esquerda com o Lote 3, perfazendo uma área de 304,22m².

Lote 3: lote medindo 13,11m pela frente com a Rua 3; confrontando 23,27m pela direita com o Lote 2; confrontando 12,71m pelos fundos com o Lote 38B; e confrontando 22,13m pela esquerda com a Rua 2, perfazendo uma área de 302,95m².

QUADRA I

Área Loteada: Área total de 2.148,28 m² (dois mil, cento e quarenta e oito metros quadrados e vinte e oito décimos quadrados), delimitada pela Rua 5, por terras de A. F. Junqueira Agropastoril Ltda.; composta por 5 (cinco) lotes, numerados e discriminados como se segue:

Lote 1: lote medindo 28,50m pela frente com a Rua 5; confrontando 28,56m pela esquerda com o Lote 2 e confrontando 43,82m pelos fundos com os Lotes 42C, 41C, 40C e 39C, perfazendo uma área de 343,55m².

Lote 2: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 43,02m pela esquerda com o Lote 3; confrontando 2,70m pelos fundos com o Lote 5; confrontando 18,94m pelos fundos com o Lote 43C e 42C e confrontando 28,56m pela direita com o Lote 1, perfazendo uma área de 452,28m².

Lote 3: lote medindo 12,00m pela frente com a Rua 3; confrontando 33,39m pela esquerda com o Lote 4; confrontando 15,38m pelos fundos com o Lote 5 e confrontando 43,02m pela direita com o Lote 2, perfazendo uma área de 458,48m².

Lote 4: lote medindo 30,90m pela frente com a Rua 3 e a rotatória; confrontando 22,58m pela esquerda com o Lote 5; confrontando 33,39m pela direita com o Lote 3, perfazendo uma área de 400,77m².

Lote 5: lote medindo 12,05m pela frente com a rotatória da Rua 3; confrontando 41,53m pela esquerda com terras da A. F. Junqueira Agropastoril Ltda.; confrontando 12,16m pelos fundos com o Lote 43C; confrontando 40,66m pela direita com os Lotes 2, 3 e 4, perfazendo uma área de 493,20m².

Art. 3º Todos os serviços e obras de infraestrutura da urbanização do loteamento serão de integral responsabilidade da A. F. Junqueira Agropastoril Ltda., que executarão o remanescente das obras conforme cronograma físico de execução, que integra o presente Decreto – Anexo I.

§ 1º A aprovação definitiva do loteamento ficará vinculada à implantação de todos os serviços e obras de infraestrutura urbana e ambiental.

§ 2º À medida que as obras e serviços, descritas no art. 3º, forem sendo executadas, os lotes caucionados serão liberados, após vistoria e termo de liberação efetuada pela Secretaria de Obras e Secretaria de Gestão Urbana.

§ 3º Vencido o prazo de execução do cronograma de obras, sem que as mesmas sejam concluídas, o Poder Público deverá proceder à imediata execução da garantia ofertada, ao mesmo tempo em que promoverá a declaração de irregularidade do loteamento, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 4º Obriga-se a loteadora, a outorgar em favor do Município de Congonhas, em garantia das obras e serviços de infraestrutura urbana, no prazo de 30



(trinta) dias do registro do Loteamento, hipoteca levada a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis, sobre os 67 (sessenta e sete) lotes a seguir identificados, que serão liberados pelo Município mediante Termo de Vistoria Provisória, expedido pela Secretaria de Gestão Urbana, e visados pelo Senhor Prefeito Municipal, após aprovadas e recebidas às obras e serviços de infraestrutura do Loteamento:

- Lotes n.º 02, 05, 09, 12 a 17 da Quadra “A”, totalizando 10 (dez) unidades com área de 2.910,62 m² (dois mil novecentos e dez metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados);

- Lotes n.º 01, 03, 04, 07, 08 e 09 da Quadra “B”, totalizando 06 (seis) unidades com área de 2.171,18 m² (dois mil, cento e setenta e um metros quadrados e dezoito decímetros quadrados);

- Lotes n.º 02 e 03 da Quadra “C”, totalizando 02 (duas) unidades com área de 870,00 m² (oitocentos e setenta metros quadrados);

- Lotes n.º 01, 02, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 19 a 21 da Quadra “D”, totalizando 14 (quatorze) unidades com área de 5.737,01 m² (cinco mil, setecentos e trinta e sete metros quadrados e um decímetro quadrado);

- Lotes n.º 04 a 08, 11 a 14 e 16 a 22 da Quadra “E”, totalizando 16 (dezesesseis) unidades com área de 5.107,16 m² (cinco mil, cento e sete metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados);

- Lotes n.º 01, 02 e 03 da Quadra “F”, totalizando 03 (três) unidades com área de 975,69 m² (novecentos e setenta e cinco metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados);

- Lotes n.º 01 a 04, 07, 08, 11, 12, 15 e 16 da Quadra “G”, totalizando 10 (dez) unidades com área de 3.241,08 m² (três mil, duzentos e quarenta um metros quadrados e oito decímetros quadrados);

- Lotes n.º 01 e 02 da Quadra “H”, totalizando 02 (duas) unidades com área de 606,37 m² (seiscentos e seis metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados);

- Lotes n.º 02, 03, 04 e 05 da Quadra “I”, totalizando 04 (quatro) unidades com área de 1.804,73 m² (um mil, oitocentos e quatro metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados).

Art. 5º As áreas verdes, as áreas de vias públicas, área de escoamento sanitário e pluvial, bem como a área institucional, relacionadas no art. 2º deste Decreto, passarão a pertencer ao acervo do Município de Congonhas e incorporadas ao Patrimônio Municipal, após o registro do decreto de aprovação do projeto de loteamento.

Art. 6º O descumprimento de qualquer das obrigações descritas nos artigos anteriores, importará na imediata revogação do decreto de aprovação do projeto de loteamento, além da aplicação das sanções previstas na Lei 2.622/2006.

Art. 7º Ficam os proprietários obrigados, ainda, ao registro imobiliário do referido loteamento, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste decreto, conforme dispõe o art. 18 da Lei 6.766/79, sob pena de caducidade deste ato aprovativo, devendo, neste mesmo prazo, apresentar a Certidão comprobatória da referida inscrição.

Art. 8º O referencial adotado para caracterizar as confrontações e dimensões dos lotes, considera-se o observador olhando do lote para a rua.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de maio de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2450

ORÇAMENTO GERAL
BAIRRO COMPLEMENTO BOA VISTA
 Município: CONGONHAS - MG
 Proprietário: A F JUNQUEIRA E FILHOS AGROPASTORIL LTDA

ITEM	FONTE	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO		
						UNITÁRIO	TOTAL	
1			SERVIÇOS INICIAIS					
1.1			TOPOGRAFIA					35.509,97
1.1.1	SUDECAP	62.05.13	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL >= 10.000 M2 - INCLUSIVE DESENHO	M	65.759,200	0,54		35.509,97
2			PROJETOS					23.346,08
2.1	SUDECAP	62.03.01	PROJETO GEOMÉTRICO	KM	1,31899	6.434,10		8.486,51
2.2	SUDECAP	62.03.04	PROJETO DE DRENAGEM	KM	1,31899	7.163,94		9.449,17
2.3	SUDECAP	62.03.02	PROJETO DE TERRAPLENAGEM	KM	1,31899	2.134,56		2.815,46
2.4	SUDECAP	62.03.08	PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO - VIA LOCAL	KM	1,31899	1.967,37		2.594,94
3			CANTEIRO					35.054,82
3.1			CONTAINER 6,0X2,30X2,82 M COM ISOLAMENTO TÉRMICO					
3.1.1	SUDECAP	01.09.01	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE CONTAINER	UNID	1,000	621,78		621,78
3.1.2	SUDECAP	01.09.03	ESCRITÓRIO C/ AR CONDIC. E SANITÁRIO COMPLETO	MES	12,000	847,85		10.174,20
3.1.3	SUDECAP	01.09.05	VESTIÁRIO C/ 7 CHUVEIROS E 2 LAVATÓRIOS COMPLETO	MES	12,000	841,65		10.099,80
3.1.4	SUDECAP	01.09.09	REFEITÓRIO COMPLETO	MES	12,000	599,92		7.199,04
3.2			BANHEIRO QUÍMICO					
3.2.1	SUDECAP	01.10.01	BANHEIRO QUÍMICO 110X120X230CM COM MANUTENÇÃO	MES	12,000	580,00		6.960,00
4			TERRAPLENAGEM					53.109,16
4.1	SUDECAP	03.01.02	DESMATAÇÃO,DESTOC.E LIMPEZA INCL. TRANSP. ATE 50M	M²	14.508,850	0,47		6.819,16
4.2	SUDECAP	03.05.01	ESCAVAÇÃO E CARGA MECANIZADA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M³	5.700,000	4,27		24.339,00
4.3	SUDECAP	03.15.01	ATERRO COMPACTADO COM ROLÔ VIBRATÓRIO	M³	6.000,000	3,12		18.720,00
4.4	SUDECAP	03.13.03	TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA EM CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M² (EMPRESTIMO) - DMT <= 5 KM	M² X KM	1.500,000	2,15		3.225,00
5			DRENAGEM					441.869,29
5.1	SETOP	TER-ESC-055	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALAS COM DESCARGA LATERAL H <= 1,50 M	M²	2.235,000	4,31		9.622,85
5.2	SETOP	TER-REA-010	REATERRO COMPACTADO DE VALA COM EQUIPAMENTO PLACA VIBRATÓRIA	M²	1.812,590	25,68		46.547,31
5.3	SETOP	TER-AP-010	APLOAMENTO DO FUNDO DE VALAS COM PLACA	M²	1.490,000	7,23		10.772,70
5.4	SUDECAP	19.32.01	ESCOMAMENTO DESCONTINUIDO DE VALAS - PADRÃO SUDECAP	M²	2.235,000	9,26		20.656,10
5.5	SUDECAP	19.05.01	REDE TUB. CONCRETO CIMENTO ARI PLUS RS CLASSE PA-2 - DN= 400 MM	M	240,000	93,13		22.351,20
5.6	SUDECAP	19.05.03	REDE TUB. CONCRETO CIMENTO ARI PLUS RS CLASSE PA-2 - DN= 600 MM	M	1.250,000	149,54		186.925,00

Ass: (Assessor de Contratos)
 Em: 18/05/2020
 CPF: 5338170

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2450

5.7	SUDECAP	19.18.03	POÇO DE VISITA TIPO A - PADRÃO SUDECAP - D= 600 MM	UNID	11,000	1.369,190	15,061,09
5.8	SUDECAP	19.15.03	CAIXA DE PASSAGEM TIPO A - PADRÃO SUDECAP - D= 600 MM	UNID	2,000	986,24	1.972,48
5.9	SUDECAP	19.07.01	CONCRETO PARA BERÇO DE REDE TUBULAR - TBAÇO 1:3:6; INCLUSIVE LANÇAMENTO	M³	149,000	316,17	47.109,33
5.10	SUDECAP	19.11.01	CAIXA PARA BOCA LOBO - SIMPLES	UNID	22,000	681,89	15.001,58
5.11	SUDECAP	19.13.02	CONJUNTO QUADRO E GRELHA PARA BOCA DE LOBO - TIPO B (CONCRETO) - PADRÃO SUDECAP	UNID	22,000	248,52	5.467,44
5.12	SUDECAP	19.14.02	CANTONEIRA PARA BOCA DE LOBO - TIPO B (CONCRETO) - PADRÃO SUDECAP	UNID	22,000	75,87	1.669,14
5.13	SUDECAP	19.30.05	SARLETA - PADRÃO SUDECAP - TIPO B - (50X10)CM - DES-R01	M	2.980,000	19,31	57.543,80
5.14	DNIT	2 5 04 950 04	DISSIPADOR DE ENERGIA	UNID	3,000	373,09	1.119,27
6			PAVIMENTAÇÃO				1.385.959,11
6.1	SUDECAP	20.01.01	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO	M²	14.508,850	1,58	22.923,98
6.2	SUDECAP	20.04.01	EXECUÇÃO DE SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED. - COM CAMADA DE MINÉRIO DE FERRO	M²	1.318,986	56,39	74.377,62
6.3	SUDECAP	20.06.01	EXECUÇÃO DE BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED. - COM CAMADA DE MINÉRIO DE FERRO	M²	1.318,986	61,57	81.209,97
6.4	SUDECAP	03.05.01	ESCVAÇÃO E CARGA MECANIZADA DE CAMGA DE MINÉRIO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M³	2.637,973	4,27	11.264,14
6.5	SETOP	08R-VIA-335	TRANSPORTE DE MATERIAL DE LAZIDA PARA CONSERVAÇÃO.	T X KM	183.602,902	0,75	137.702,18
6.6	SUDECAP	20.11.01	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM CM-30, INCLUSIVE TRANSPORTE	M²	10.551,891	4,97	52.442,90
6.7	SUDECAP	20.12.01	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM RR-1, INCLUSIVE TRANSPORTE	M²	10.551,891	1,31	13.822,98
6.8	SUDECAP	20.13.05	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CRUO, CAMADA DE ROLAMENTO, FAIXA C. COM CAP 50/70 - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.(SINAPI 04/18 COD. 959980)	T	3.165,567	242,44	767.460,06
6.9	SETOP	08R-VIA-405	TRANSPORTE DE MASSA ASFALTICA CRUO, PRONTA EM CAMINHÃO BASCULANTE 12M3 (USINA - PISTA) DNIT = 100 KM	T X KM	316.556,727	0,71	224.755,28
7			SERVIÇOS COMPLEMENTARES				122.199,37
7.1	SUDECAP	21.03.03	MIO FIO E CORDAO - PADRÃO SUDECAP - MIO FIO CONCRETO FCK<=18MPA TIPO A (12X16,2X35)CM	M	2.980,000	37,00	110.260,00
7.2	SUDECAP	21.07.01	LANÇAMENTO E ESPALHAMENTO DE MATERIAS EM PASSEIO SOLO EM AREA DE PASSEIO	M²	447,000	11,69	5.225,43
7.3	SUDECAP	03.05.01	ESCVAÇÃO E CARGA MECANIZADA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA (EMPRESTIMO PARA MATERIAL DE PASSEIO)	M³	447,000	4,27	1.908,69
7.4	SUDECAP	03.13.03	TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA EM CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M³ (EMPRESTIMO) - DNIT <= 5 KM	M³ X KM	2.235,000	2,15	4.805,25

Jose Henrique R. Baeses
Fis / Gestor de Contas
Cred. 33141 / D

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2450

8			REDE COLETORA DE ESGOTO						457.352,06
8.1	COPASA		ORÇAMENTO FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA COPASA - ATUALIZADO PARA JUNHO 2018	GL	1,000		457.352,06		457.352,06
9			REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA						193.532,91
9.1	COPASA		ORÇAMENTO FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA COPASA - ATUALIZADO PARA JUNHO 2018	GL	1,000		193.532,91		193.532,91
10			REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ELÉTRICA						150.000,00
10.1	COPASA		ORÇAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA CREDENCIADA GENIG - ATUALIZADO PARA JUNHO 2018	GL	1,000		150.000,00		150.000,00
11			PAISAGISMO						826,89
11.1	SUDECAP	21.31.01	DE ARVORES HÁMIN= 1,80M, COVA 60X60X60 CM	UNID	30,000		15,12		453,60
11.2	SUDECAP	21.32.01	TERRA VEGETAL	M²	1,920		96,42		185,13
11.3	SUDECAP	21.32.02	ADUBO ORGANICO	M²	1,920		98,00		188,16
12			DEMARCAÇÃO DE LOTES						10.297,21
12.1	SETOP	LEV-PLA-050	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL -TERRENO DE 10.001 A 50.000 M²	M²	34.324,090		0,30		10.297,21
			TOTAL GERAL 1						2.909.050,87
13			ADMINISTRAÇÃO LOCAL						180.440,90
13.1	ACORDÃO	TCU	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA (CONFORME ACORDÃO 2622/2013)	%	0,062		2.896.322,61		180.440,90
			TOTAL GERAL 2						3.089.491,76

Engenheiro Responsável
CREA

José Henrique Rosendo Baesse
53341/D MG

Jose Henrique R. Baesse
Engenheiro Responsável
CREA



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 3.918, DE 15 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo realizar despesas mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com convênio, no exercício de 2020, com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 18.715.615/0001-60, com base nas consignações orçamentárias da Administração Direta e Indireta, conforme a seguinte especificação:

Entidade	Finalidade	Valor
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	Aluguel de sala	20.000,00
	Pagamento fornecimento de água	450,00
	Cessão de servidor	38.462,30

Art. 2º A forma de transferência do recurso público será definida mediante apresentação do plano de trabalho e/ou ações propostas pelo conveniado, exceto àquelas entidades cujo objeto esteja definido em estatuto para aprimoramento da atuação dos gestores públicos.

Art. 3º A instituição somente terá direito ao benefício desta lei se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

Art. 4º As despesas autorizadas nesta Lei somente serão custeadas de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 5º A entidade beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta lei submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de maio de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/26/2020

Congonhas, 11 de maio de 2020.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 20/2020.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Por meio do Ofício nº 31, datado 24/04/2020, chegou até mim a Proposição de Lei nº 020/2020, de autoria dos Vereadores Igor, Lucas, Patrícia, Wagner, Nilton, Cida, Marcos, Hemerson, Evandro e Edonias, que "Cria o programa municipal de ajuda aos pequenos negócios de Congonhas e dá outras providências". A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvidos, Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

Conquanto nobre o intento de seus autores, preocupados com os impactos da pandemia sobre determinados setores econômicos da sociedade, de fato muito afetados, a Proposição de Lei padece de diversos vícios de legalidade, além de revelar-se inexecutável.

Com efeito, Parecer Jurídico nº 200/2020, da Procuradoria-Geral do Município, elucida que a proposta de iniciativa legislativa "cria despesa nova para a realização de Programa não incluído na Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei Municipal nº 3.894/19) ou em créditos adicionais, sem qualquer indicação dos recursos suficientes que atenderão ao propósito, tampouco a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que irá recair sobre os ombros da população congonghense, que é quem recolhe os tributos que irão constituir o Erário".

Dessa forma, a Procuradoria concluiu haver inequívoca violação aos art. 167, I e II da Constituição da República, art. 121, X da Lei Orgânica Municipal, art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 24 da Lei Municipal nº 3.856/19 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), todos destacados no Parecer. Ainda, constou precedentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a corroborar a conclusão pela inconstitucionalidade da Proposição de Lei apresentada.

Destaco que a Proposição em questão afeta agressivamente o equilíbrio orçamentário em nosso Município, conforme estimativa prévia realizada pela Secretaria de Planejamento, com base no número de potenciais beneficiários do Programa, vide informações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia. O impacto orçamentário-financeiro poderá atingir cifras impressionantes de R\$ 27.186.000, 00 (vinte e sete milhões, cento e oitenta e seis mil reais) mensais.

Consequência disso será a absoluta impossibilidade de executar o Programa, gerando frustração de expectativa nos beneficiários, além do risco de inviabilizar outras políticas públicas essenciais já em curso e o próprio combate à enfermidade causadora do estado de calamidade pública.

Paralelamente, a redução da atividade econômica provocará forte impacto nas receitas públicas do Município de Congonhas no presente exercício financeiro, com a redução drástica da arrecadação tributária e dos repasses e transferências, oriundos da União e do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, Poder Legislativo e Poder Executivo do Município devem atuar de forma harmônica e coordenada, com muita responsabilidade no trato do dinheiro público, cientes de que os recursos orçamentários são limitados. Destarte, devem ser aplicados com estratégia e sabedoria, a fim de atender na maior



medida possível às demandas da sociedade que, ao contrário dos recursos, são quase ilimitadas.

Outrossim, no que tange à destinação de recursos públicos para pessoas físicas e pessoas jurídicas de fins lucrativos, o citado Parecer Jurídico nº 200/2020 esclarece que “não basta a autorização em lei especial, eis que a Lei de Responsabilidade Fiscal também condiciona qualquer forma de destinação de recursos ao atendimento das regras previstas na LDO e, como já abordado nos tópicos anteriores, à previsão na LOA ou em créditos adicionais”. Nesse sentido, constatou violação ao art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e também ao art. 31 da Lei Municipal nº 3.856/19.

A propósito, parece-se que a Medida Provisória nº 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e a Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública, além de outras normas já editadas no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais, contemplam soluções eficazes para os problemas que a Proposição de Lei 020/2020 pretende resolver. Dessa forma, tenho que os recursos públicos, já tão minguados pelos efeitos da crise, serão melhor empregados em outras áreas também essenciais ao povo de Congonhas.

Ainda, a Proposição de Lei nº 20/2020, de iniciativa parlamentar, institui a “Comissão de Caráter Provisória de Fiscalização do Programa Municipal de Ajuda aos Pequenos Negócios de Congonhas”. Também define a composição da Comissão, com a presença de representantes do Poder Executivo Municipal (Secretarias de Finanças, de Desenvolvimento Econômico, de Assistência Social); estabelece poderes e atribuições; e fixa prazo para encerramento dos trabalhos. Por fim, impõe o prazo máximo de 5 (cinco) dias para Regulamentação da Lei.

De acordo com a Procuradoria do Município, “Verifica-se que a Proposição Parlamentar estabelece programa municipal e determina providências a cargo do Poder Executivo, repercutindo, inclusive, nas atribuições de seus órgãos. (...) Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os Poderes Estatais, como decorrência do princípio da separação dos poderes”.

Diante do exposto, por força dos óbices constitucionais, legais e orçamentários acima expostos, a respeitável Proposição de Lei nº 020/2020 não reúne condições para prosperar, razão pela qual sou compelido a apor-lhe veto integral, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Anexo o Parecer Jurídico nº PGM/200/2020 e Recomendação nº MPMG/04/2020. Valho-me da chamada motivação aliunde ou per relationem, que tem amparo no art. 50, §1º da Lei Federal nº 9.784/99, no sentido de tornar os fundamentos das citadas manifestações como partes integrantes das presentes razões.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

Congonhas, 11 de maio de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº PGM/200/2020.

Processo Administrativo nº 3310/2020.

Requerente: Prefeito de Congonhas.

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Financeiro. Proposição de Lei nº 20/2020, que cria o Programa municipal de ajuda aos pequenos negócios de Congonhas e determina outras providências. Iniciativa parlamentar. Programa não incluído na LOA. Criação de despesa de grande vulto sem a indicação da fonte de receita para tanto. Violação ao princípio do equilíbrio orçamentário. Impossibilidade. Art. 167, incisos I e II da CR e art. 121, inciso X da Lei Orgânica Municipal. Ausente estimativa do impacto orçamentário-financeiro da nova despesa e de comprovação de compatibilidade com o PPA e com a LDO. Irregularidade e lesividade ao patrimônio público. Art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000 e art. 24 da Lei Municipal 3.856/2019. Eventual abertura de créditos adicionais no orçamento. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Art. 165, inciso I e 166, *caput* CR. Necessidade de identificação das fontes de recursos. Art. 10 da Lei Municipal 3.856/2019. Formalização por Decreto. Art. 42 e 44 da Lei 4.320/1964. Transferência de recursos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de fins lucrativos. Requisitos e condições do art. 26 da Lei Complementar 101/2000. Não atendimento ao art. 31 da LDO. Vedação do art. 19 da Lei 4.320/64. Instituição de Comissão composta por agentes públicos do Poder Executivo, com definição de atribuições e determinação da prática de atos de gestão pelos mesmos. Incompatibilidade com o princípio da



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

reserva de administração, decorrente da separação de Poderes. Fixação de prazo para regulamentação da lei. Afronta a divisão funcional do Poder. Recomendação de veto jurídico à Proposição.

I - RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº 031, datado 24/04/2020, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas encaminha ao Chefe do Poder Executivo a Proposição de Lei nº 20/2020, que *“cria o programa municipal de ajuda aos pequenos negócios de Congonhas e dá outras providências”*, para sanção ou veto, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

A Proposição de Lei tem por escopo *minorar os efeitos da crise econômica provocada pela Pandemia da COVID-19 no Município de Congonhas*, através da transferência de recursos financeiros para pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas no que define como *“pequenos negócios”*, na forma e pelos montantes detalhados no art. 2º.

Para acompanhar, avaliar e fiscalizar tanto a implantação quanto a execução do referido Programa, a Proposição Legislativa institui a denominada *“Comissão de Caráter Provisória de Fiscalização do Programa Municipal de Ajuda aos Pequenos Negócios de Congonhas”* e define sua composição, com representantes do Poder Executivo Municipal e de associações que representam os potenciais beneficiários (art. 3º). Ainda, estabelece atribuições e poderes à Comissão e define o prazo para encerramento dos trabalhos (art. 4º e 5º).

Por derradeiro, fixa o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o Poder Executivo expeça o Regulamento da Lei.

Esse o panorama da Proposição de Lei submetida ao exame do Chefe do Executivo.



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

É inegável a valia sócio-econômica que ressoa da Proposição de Lei, firme no intento de preservação de empresas e empregos, que inspirou os nobres Edis. Sem embargo, o ato padece de diversos vícios de legalidade, razão pela qual deve receber o veto jurídico total por parte do Sr. Prefeito, nos termos do art. 89, VIII da LOM.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A) Programa não incluído na LOA. Criação de despesa sem indicação da respectiva fonte de receita. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Não se olvida do entendimento consolidado no ARE 878.911/RJ, no sentido que inexistente proibição constitucional à iniciativa parlamentar que cria despesas para o Poder Executivo, desde que não sejam relativas à estruturação ou ao funcionamento da Administração Pública, à atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de servidores públicos, haja vista que as hipóteses de limitação da iniciativa legislativa são taxativamente previstas no art. 61, §1º da CR.

Faço desde já essa ressalva, para que fique *mui* bem delimitado o cerne da questão aqui analisada. Vale dizer, o problema não está na iniciativa parlamentar da Proposição de Lei em testilha, mas no fato de que cria despesa nova para a realização de Programa não incluído na Lei Orçamentária de 2020 (Lei Municipal nº 3.894/19) ou em créditos adicionais, sem qualquer indicação dos recursos suficientes que atenderão ao propósito, tampouco a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que irá recair sobre os ombros da população congonhense, que é quem recolhe os tributos que irão constituir o Erário.

Não se discute a nobreza da intenção que inspirou a elaboração da Proposição de Lei, voltada a socorrer aqueles que são diretamente atingidos pelos efeitos colaterais das medidas de combate à pandemia, estando impedidos



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

de abrir seus estabelecimentos para desenvolver as atividades das quais retiram o sustento. No entanto, tal como ocorre na avaliação de toda e qualquer política pública, é preciso que os Programas de transferência sejam concebidos com a devida responsabilidade, no limite dos montantes dos recursos orçamentários disponíveis, sob pena de frustração de seus objetivos. Afinal, de nada adianta simplesmente aprovar uma lei, acenando às pessoas com benefícios que jamais poderão ser realizados, por ausência de receita para fazer frente o incremento de despesa.

Nesse diapasão, nossa **Constituição da República** determina, de modo peremptório:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por sua vez, a **Lei Orgânica** do Município de Congonhas repete os incisos acima e deixa ainda mais claro:

Art. 121. São vedados:

(...)

X - a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nessa esteira, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como **Lei de Responsabilidade Fiscal**, estabelece uma série de regras voltadas para o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como a fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. Normas que são

4



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, conforme art. 1º, *caput* e §§ 2º e 3º da LRF.

Especificamente no que tange à geração de despesa pública para custear ações de governo, como na espécie, a LRF indubitavelmente exige a realização de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a verificação da adequação da despesa que será acrescida em face das três leis orçamentárias. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A **criação**, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a **despesa objeto de dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Na seara do Direito Financeiro, tais exigências legais definem o denominado **Princípio do Equilíbrio Orçamentário**, como nos ensina Harrison Leite¹:

"Embora não expreso, é um princípio que norteia toda a Administração, mormente após a LRF, uma vez que se tornou regra elaborar um orçamento equilibrado, ainda que haja necessidade de se contrair empréstimos, desde que acompanhado da concomitante capacidade de pagamento. Por esse princípio, busca-se assegurar que as despesas autorizadas na lei orçamentária não sejam superiores à previsão das receitas. (...)

Quando a Constituição Federal proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos do art. 167, II, revela-se claro compromisso com o equilíbrio do orçamento, tendo em vista que efetivar despesa sem o seu respectivo crédito orçamentário é nitidamente comprometer recursos que sequer existem na previsão orçamentária".

No Município de Congonhas, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** em vigor (Lei Municipal nº 3.856/19), devidamente aprovada por esta Colenda Câmara Legislativa, acolhe expressamente as exigências e condições até aqui delineadas:

Art. 24. Os **projetos de lei** que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 **deverão estar acompanhados de demonstrativos que**

¹ LEITE, Harrison Ferreira. *Manual de Direito Financeiro*. 8ª Edição. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 127/128.



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A jurisprudência segue em idêntica direção, como se depreende das seguintes ementas, que externam o entendimento do **Órgão Especial** do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA. AUMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ADI.

Incidindo em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesa ao erário municipal, com a elevação do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica Municipal impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade.>

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.097130-5/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 23/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - ARTIGO 966, V, DO CPC - VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA - AUXÍLIO - INVALIDEZ - MILITAR INATIVO - ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DELEGADA ESTADUAL N.37/89 - LEI COMPLEMENTAR N.109/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO

7



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APLICAÇÃO AO CASO - EFEITOS EX TUNC - NORMA INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO - ACÓRDÃO RESCINDIDO - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

2. O **Órgão Especial** deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento, à unanimidade, do **Incidente de Inconstitucionalidade nº. 1.0024.11.193251-3/003**, sob Relatoria do e. Desembargador Edilson Fernandes, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 44, parágrafo único, da Lei Delegada n.37/89, **declarando nula a criação de auxílio-invalidez por emenda parlamentar, porquanto cria aumento de despesa pública sem previsão orçamentária.**

(...)

(TJMG - Ação Rescisória 1.0000.17.043682-8/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

In casu, segundo os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, há **4.189** (quatro mil cento e oitenta e nove) **potenciais beneficiários** do Programa neste Município de Congonhas, sendo:

- **2.549** Micro-empresendedores individuais - MEI;
- **1.256** Microempresas – ME;
- **118** Empresas e Pequeno Porte - EPP;
- **182** Artesãos; e
- **84** Agricultores Familiares.

13
8



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

A partir desses dados, a Secretaria Municipal de Planejamento estimou **impacto orçamentário-financeiro MENSAL** de até **R\$ 27.186.000, 00** (vinte e sete milhões, cento e oitenta e seis mil reais), assim distribuídos:

- R\$ 16.289.000, 00 para o pagamento de salários (art. 2º, I);
- R\$ 8.082.000, 00 para o pagamento de aluguéis (art. 2º, II);
- R\$ 2.815.000, 00 para fim não especificado (art. 2º, III).

Importante ressaltar que os benefícios do Programa podem ser **cumulativos**, conforme art. 2º, §1º da Proposição de Lei.

No que concerne à possível **duração do Programa**, o art. 6º da Proposição de Lei nº 020/2020 estabelece:

Art. 6º. Os benefícios financeiros de que trata este programa, terão **início no dia 21 de março de 2020**, e **termino 30 dias após o termino dos decretos** que versam sobre suspensão de atividades de pequenos negócios.

Em pronunciamento realizado ontem, **05/05/2020**, o Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Wanderson de Oliveira, afirmou, referindo-se aos Estados mais afetados pela pandemia (e cuja evolução se encontra mais adiantada do que Minas Gerais), que *“ainda não dá para dizer quando chegaria o pico da crise. O isolamento social reduz a curva de casos. Ainda não sabemos em que data exata isso ocorrerá. O que posso dizer é que será **entre maio, junho e julho**, não tenho dúvida”*².

² https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/05/interna_nacional,1144672/ministerio-da-saude-muda-previsao-sobre-pico-da-covid-19.shtml



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

Se imaginarmos que, no mínimo enquanto estivermos no pico da pandemia, haverá alguma restrição às atividades dos beneficiários do Programa, os pagamentos cessariam em meados de agosto/2020. Nesse cenário hipotético, o Município de Congonhas teria transferido cerca de **R\$ 135.930.000, 00** (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e trinta mil reais), apenas com o Programa.

Evidente que os números acima são apenas estimativa prévia, realizada no prazo exíguo de que dispõe o Chefe do Poder Executivo para, com auxílio de diversos órgãos da Administração, fundamentar o veto à proposição. Não obstante, o surrealismo das cifras é mais do que suficiente para demonstrar, com clareza meridiana, que o “Programa Municipal de Ajuda aos Pequenos Negócios”, como idealizado na Proposição de Lei nº 020/2020, é absolutamente impossível se realizar no mundo dos fatos.

Por fim, os números acima corroboram e validam as exigências constitucionais e legais, conforme explicitarei ao longo deste primeiro tópico.

B) Eventual abertura de créditos adicionais no orçamento. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Nas hipóteses em que se pretende criar Programas novos, que acarretam despesa não incluída na Lei Orçamentária Anual, como no presente caso, a única saída juridicamente possível seria alterar o orçamento, mediante abertura de créditos adicionais³, especiais ou extraordinários (os suplementares servem para reforço de dotação, inexistente na espécie).

³ Lei 4.320/64 - Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

Assim, quanto à iniciativa para abertura de créditos adicionais, a **Constituição da República** prevê:

Art. 84. **Compete privativamente** ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as **propostas de orçamento** previstos nesta Constituição;

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

(...)

III - os **orçamentos anuais**.

(...)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Da mesma forma, na **Lei Orgânica** do Município de Congonhas:

Art. 89. **Compete privativamente ao Prefeito**:

(...)

X – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as **propostas do orçamento**;

No que concerne à formalização do ato de abertura de créditos adicionais, esclarece a doutrina especializada⁴:

“Os **créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA** quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166, da CF/88), até porque, por força da simetria, se cabe ao Poder Legislativo **aprovar a proposta orçamentária**, a ele também cabe **aprovar as**

⁴ LEITE, Harrison Ferreira. *Manual de Direito Financeiro*. 8ª Edição. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 159.



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

retificações posteriormente solicitadas. E o ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46, da Lei n. 4.320/64)''.

Destarte, não é cabível a abertura de créditos adicionais a partir de Proposição de Lei de iniciativa parlamentar, haja vista que a competência para alterar o orçamento é privativa do Chefe do Executivo.

De fato, se administrar é função típica do Poder Executivo, que executa o ordenamento vigente para realizar as políticas públicas, deflui ser o administrador a figura mais capacitada para mensurar os efeitos de eventual criação de despesas, dentro do seu plano político-governamental.

O Parlamento, embora preparado para o exercício da produção de leis, não possui o nível de informações técnicas peculiares da Administração para o atendimento das necessidades públicas. É o Executivo que conhece a realidade sobre a qual atua e pode, aprioristicamente, melhor julgar a alocação, que será posteriormente analisada pelos legisladores⁵.

Assim como no momento da elaboração do orçamento, também na sua alteração para a abertura dos créditos adicionais deve o administrador público atuar com responsabilidade. Nesse sentido, no capítulo que orienta a feitura da LOA, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** em vigor (Lei Municipal nº 3.856/19) dispõe:

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

⁵ LEITE, Harrison Ferreira. *Manual de Direito Financeiro*. 8ª Edição. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 169.



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

No particular, cabe ainda ao Executivo realizar um juízo político acerca da **Proposição de Lei nº 20/2020** em questão. Os objetivos almejados já não estariam salvaguardados por outras normas em vigor, total ou parcialmente, com recursos estaduais ou federais, como a **Medida Provisória nº 936/2020**⁶, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e a **Medida Provisória nº 927/2020**⁷, que dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública? Caso positiva a resposta, não seria melhor alocar os recursos municipais para a realização de outras políticas públicas, também muito importantes?

Questões cujas respostas podem dar ensejo a veto político, mas escapam da análise estritamente jurídica a cargo desta Procuradoria. Contudo, devem ser aqui mencionadas, porque repercutem na análise de preenchimento do requisito “urgência”, que deve estar presente para justificar a abertura de créditos adicionais extraordinários, nos termos do art. 167, §3º da CR.

C) Destinação de recursos públicos para pessoas físicas e pessoas jurídicas de fins lucrativos:

A **Lei Complementar 101/2000** determina que a LDO disponha sobre as condições e exigências para disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, “f” da LRF).

Por sua vez, a **Lei 4.320/64** prevê a possibilidade de concessão de ajuda financeira a pessoas de fins lucrativos como exceção:

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Entretanto, não basta a autorização em lei especial, eis que a Lei de Responsabilidade Fiscal também condiciona qualquer forma de destinação de recursos ao atendimento das regras previstas na LDO e, como já abordado nos tópicos anteriores, à previsão na LOA ou em créditos adicionais:

Art. 26. A **destinação de recursos** para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, **atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais**.
(...)

Examinando a **LDO** em vigor (Lei Municipal nº 3.856/19), colhe-se a permissão, também excepcional, apenas para inclusão de contribuições destinadas a programas de desenvolvimento industrial:

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuição para entidades privadas de fins lucrativos, **ressalvadas** as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

De todo modo, a materialização da exceção legal não escapa da exigência de prévia dotação orçamentária, sob pena inclusive de configurar ato de improbidade administrativa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REJEIÇÃO - DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS A PESSOAS FÍSICAS - ART. 26, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - AUTORIZAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ATO IMPROBO CONFIGURADO - ART. 10, III E IX, DA LEI Nº 8.429/92 -



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE - DOSIMETRIA DAS PENALIDADES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A destinação de recursos públicos a pessoas físicas depende de lei específica, além de expressa previsão orçamentária, conforme dispõe o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Demonstrado que o ex-prefeito doou a pessoas físicas bens que compunham o patrimônio do Município de Guaraciama sem autorização legal e ordenou a realização de despesas não autorizadas em lei, resta configurado o ato ímprobo que importa dano ao erário (art. 10, III e IX, da Lei nº 8.429/92).

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0073.06.026007-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)

É que, nas palavras de Harrison Leite, "o orçamento é o início e o fim de toda ação estatal, pois a lei do orçamento é que permite a realização dos gastos públicos. Nada pode ser despendido sem a previsão nesta lei"⁸.

D) Instituição de Comissão composta por agentes públicos do Poder Executivo. Determinação de atos de administração. Fixação de prazo para regulamentação.

A Proposição de Lei nº 20/2020, de iniciativa parlamentar, institui a denominada "Comissão de Caráter Provisória de Fiscalização do Programa Municipal de Ajuda aos Pequenos Negócios de Congonhas".

Nos artigos 3º a 5º, define a composição da Comissão, inclusive com representantes do Poder Executivo Municipal (Secretarias de Finanças, de

⁸ LEITE, Harrison Ferreira. *Manual de Direito Financeiro*. 8ª Edição. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 123.



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

Desenvolvimento Econômico e de Assistência Social); estabelece seus poderes e atribuições; e fixa prazo para encerramento dos trabalhos.

Por derradeiro, impõe o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o Poder Executivo expeça o Regulamento da Lei.

Verifica-se que a Proposição Parlamentar estabelece programa municipal e determina providências a cargo do Poder Executivo, repercutindo, inclusive, nas atribuições de seus órgãos.

Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os Poderes Estatais, como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Assim já decidiu o **Órgão Especial** do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

- A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e **cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta**, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.099269-4/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

Na mesma trilha, a fixação de prazo rígido para regulamentação da lei, de iniciativa parlamentar, afronta a divisão funcional do Poder. Usurpa a competência do Chefe do Executivo para decidir sobre o momento adequado para editar o ato normativo infralegal.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR – FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO– INADMISSIBILIDADE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO "NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO"** CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178107-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: **08/11/2018**)

[Handwritten signature]
17



Congonhas PROCURADORIA-GERAL

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, embora nobre a intenção que influenciou a Proposição de Lei nº 20/2020, tenho que o ato padece de vícios de legalidade, notadamente:

- Programa não incluído na Lei Orçamentária Anual ou créditos adicionais;
- Criação de despesa pública aproximada de R\$ 27.186.000, 00 (vinte e sete milhões, cento e oitenta e seis mil reais) mensais, sem indicação da respectiva fonte de custeio;
- Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Criação de atribuições a órgãos vinculados ao Poder Executivo e fixação de prazo rígido para regulamentação da lei.

Por tais razões, deve receber o veto jurídico e total por parte do Exmo. Sr. Prefeito, nos termos do art. 89, VIII da LOM.

É o parecer.

Congonhas, 06 de maio de 2020.


Guilherme Rios Gonçalves

Procurador do Município

OAB/MG 123.417



Antônio Odaque da Silva
Secretário

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. PMC/SEPLAN/153/2020

De: Antônio Odaque da Silva
Para: Juliano Resende Cunha
Assunto: Solicitação (Faz)
Data: 08/05/2020

SEPLAN
PROJUR

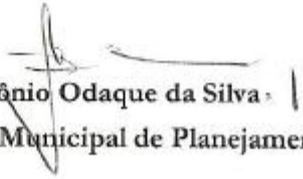
Senhor Procurador,

Encaminhamos a V.Sª as estimativas sobre o número de potenciais beneficiários referente à Proposição de Lei nº 20/2020 informados através das comunicações internas nº 01/2020/DICS/PMC; 17/2020/DDRU/PMC; e 020/2020/DTRE/SINE/PMC da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

A partir dessas informações foi realizada uma simulação com base nos limites máximos de valores de aluguel bem como número de funcionários e ajuda financeira citadas no artº 2, inciso III da referida Proposição, cujos valores totalizaram R\$ 27.186.000,00 mensais, indicando que o município não disporá de recursos orçamentários e financeiros para a realização desta despesa.

Contando com a habitual colaboração de V. Sª, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


Antônio Odaque da Silva
Secretaria Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
SIMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA BASEADA NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 20/2020

Tipo de Empresa	Número de Empresas (*)	Número de Funcionários de acordo com a Proposição	Ajuda Financeira Pagamento de Salários (Inciso I) R\$	Ajuda Financeira para Pagamento de Aluguel (Inciso II - alínea "a") R\$	Ajuda Financeira Artigo 2º (Inciso III)	Valor com relação ao Pagamento de Salários	Valor com relação ao Aluguel das empresas	Valor com relação a ajuda Financeira (Inciso III)	Valor Total do Benefício Mensal
MEI	2549	1	1.000,00	2.000,00	1.000,00	2.549.070,00	5.098.000,00	2.549.000,00	10.196.000,00
ME	1256	10	1.000,00	2.000,00	0,00	12.560.000,00	2.512.000,00	0,00	15.072.000,00
EPP	118	10	1.000,00	4.000,00	0,00	1.180.000,00	472.000,00	0,00	1.652.000,00
Artesão	182				1.000,00	0,00	0,00	182.000,00	182.000,00
Agricultor Familiar	84				1.000,00	0,00	0,00	84.000,00	84.000,00
VALOR TOTAL DA PRIMEIRA SIMULAÇÃO									R\$ 27.186.000,00
						R\$ 16.289.000,00	R\$ 8.082.000,00	R\$ 2.815.000,00	R\$ 27.186.000,00

(*) Fonte SEDECIT - Secretaria Municipal Desenv. Econômico Inovação Tecnológica

Observações: A simulação dos dados foi baseada no limite máximo da proposição de Lei Nº 20/2020 no tocante a valores de aluguel bem como número de funcionários.

Antônio Odaque da Silva

Secretário Municipal de Planejamento

Lucimara Aparecida Junqueira

Diretora de Planejamento e Orçamento



Christian Elizandro Souza Costa
Secretário

COMUNICAÇÃO INTERNA

021/2020/SEDECIT/PMC

De : Christian Elizandro Souza Costa - SEDECIT
Para : Antônio Odaque da Silva - SEPLAN

Data : 30 de abril de 2020

Senhor Secretário,

Encaminhamos a V.Sa. à pedido da Procuradoria Jurídica, CI nº PMC/PROJUR/105/2020, estimativas sobre o número dos potenciais beneficiários, referente ao Programa Municipal de Ajuda aos Pequenos Negócios de Congonhas, Preposição de Lei nº 20, atendendo ao disposto na Lei Orgânica do Município de Congonhas-MG.

Cordiais saudações.

Christian Elizandro Souza Costa
Secretário M. Des. Econômico, Inovação e Tecnologia

*Recebido em
30/04/2020
boa noite*



Christian Elizandro Souza Costa
Secretário

COMUNICAÇÃO INTERNA

01/2020/DICS/PMC

De : Verônica Maria Amâncio Braga DICS
Para : Christian Elizandro Souza Costa - SEDECIT

Data : 28 de abril de 2020

Prezado Secretário,

Em resposta a CI 020/2020/SEDECIT/PMC informamos que no município de Congonhas temos um total de 2.549 MEIs , 1.256 MEs, 118 EPPs conforme relatórios em anexo.

Atenciosamente,



Verônica Maria Amâncio Braga
Diretoria de Indústria, Comércio e Serviços



**Prefeitura Municipal de Congonhas
Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Desenvolvimento Rural**

CI nº: PMC/SDS/DDRU/17/2020

De: Wedson Jose Guerra

DDRU

Para: Christian Elizandro Souza Costa

SEDECIT

Data: 28/04/2020

Assunto: Resposta a C.I 020/2020/SEDECIT/PMC

Prezado Christian,

Segue anexo a lista dos produtores que tem dap no Município de Congonhas, sendo total de 84, sendo 31 ativas (válidas), 53 inativas, sendo não renovadas pelo produtores ou suspensas pelo MDA, por algum motivo de irregularidade.

Atenciosamente.

Wedson Jose Guerra
Diretor de Desenvolvimento Rural



Congonhas

DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Christian Elizandro Souza Costa
Secretário

Edson Raimundo da Silva
Diretor de Trabalho e Renda

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº PMC/SDS/DTRE/SINE/020/2020

De : **Edson Raimundo da Silva** DTRE - SINE

Para : **Christian Elizandro Souza Costa** SEDECIT

Data : 30 de abril de 2020

Prezado Senhor,

Segue em anexo, ofício da UNIARTE em resposta a CI Nº 020/2020/SEDECIT/PMC.

Sem mais para o momento, me despeço renovando meu apreço.

Respeitosamente,

Edson Raimundo da Silva
Diretor de Trabalho e Renda
SINE



Congonhas, 30 de abril de 2020.

Sr. Edson Raimundo da Silva

Diretor de Trabalho e Renda.

Prezado Senhor,

Informamos que conforme dados da Secretaria Estadual, o número de artesãos de Congonhas que possuem carteirinha da categoria atualmente é de 182 artesãos. Porém estimamos que mais de 100 artesãos não conseguiram agendamento junto ao responsável pelo estado para regularizarem sua condição de artesão.

Atenciosamente,

Associação dos Artesãos, Artistas e Produtores Caseiros de Congonhas e Região
UNIARTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHAS – MG

Notícia de Fato n. MPMG-0180.20.000048-7

RECOMENDAÇÃO n.º: 04/2.020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no disposto nos artigos 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93; 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94; e 127 e 129, II, da Constituição Federal, assim como na Resolução CNMP n.º 164/2017,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II, III e IX);

Considerando que dentre os princípios administrativos retores da administração pública encontra-se o princípio da legalidade, o qual impõe ao administrador público agir exclusivamente de acordo com o ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que a Constituição da república determina, em seu artigo 167, I, a proibição implementação de projetos ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual:

Art. 167. São **vedados**:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que, por se tratar de atividade típica de gestão de recursos orçamentários, a criação de despesas a serem suportadas e gerenciadas na esfera do Poder Executivo somente pode ocorrer mediante lei formal com iniciativa do próprio Poder Executivo, na esteira do que determina o artigo 165 da Constituição, *mutatis mutandi*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado neste sentido, exemplificando-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE 395912 AgR /SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/08/2013)

Considerando, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) determina que toda e qualquer previsão de nova despesa deve prever a fonte de recursos ou medidas compensatórias suficientes:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que, muito embora a decretação de estado de calamidade (tal qual ocorre com o Município de Congonhas no atual momento) possa afastar algumas determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto a atendimento de metas fiscais, tal situação não permite a infringência ao artigo 16 supra colacionado, conforme art. 65 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9^ª.

Considerando que o processo legislativo constitucional demanda que o projeto de lei, mesmo após a aprovação pelo Poder Legislativo, deve ser submetido para a sanção ou veto do Poder Executivo;

Considerando que o veto do Poder Executivo pode ser motivado por razões políticas ou por razões jurídicas;

Considerando que a Câmara Municipal de Congonhas aprovou o Projeto de Lei 20/2020, o qual tem por objeto a criação de Programa para repasse de valores de forma direta a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, gerando, por conseqüências, aumento de despesas aos cofres municipais;

Considerando que o referido Projeto de Lei teve iniciativa de parlamentar e não do Poder Executivo;

Considerando que não há indicativos de que o Projeto de Lei tenha se atentado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal supra mencionadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, portanto, que caso se torne lei, o Projeto de Lei em questão estará maculado por inconstitucionalidade formal, além de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que ainda que seja de conhecimento público a pandemia do COVID-19 e suas repercussões econômicas e sociais, deve o Poder Público adotar medidas com validade legal para que haja a minoração destes impactos;

Considerando que há mecanismos hábeis para a atenuação dos impactos da pandemia em diversos setores econômicos sem que ocorra a infringência a normas constitucionais e legais;

Considerando que a implementação de medidas maculadas, ainda que com propósitos louváveis, tem o potencial a prejudicar a todos – inclusive beneficiários - já que pode gerar expectativas frustradas por eventuais ações judiciais, além de impedir e engessar a administração pública na adoção de medidas efetivas e com amparo legal e que com os mesmos objetivos;

Considerando que o Ministério Público não se mostra alheio às consequências socioeconômicas da Pandemia do COVID-19, mantendo contato cotidiano com as autoridades locais à respeito do tema;

Considerando, porém, que nos termos supra, há impedimentos normativos à propositura legislativa;

Considerando que a realização de despesas sem embasamento constitucional pode gerar prejuízo ao erário, além de ofensa a princípios administrativos, notadamente o princípio da legalidade;

Considerando que tais condutas podem vir a caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992;

Considerando que a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (Resolução do CNMP n.º 164 de 28/03/2017);

Considerando que, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

Considerando que a presente Recomendação constitui o seu destinatário em mora, caracterizando ainda o seu dolo em caso de eventual descumprimento;

RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS QUE:

- A) zele pela fiel observância dos dispositivos constitucionais e analise a viabilidade de veto, por razões jurídicas, do projeto de lei 20/2020, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas para atenuação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19 que tenham embasamento normativo;

- B) em caso de promulgação do projeto de lei 20/2020, que se abstenha de realizar os repasses financeiros a que se refere o referido projeto de lei, uma vez se tratar de disposições contrárias à Constituição da República, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O prazo de duração da presente Recomendação será indeterminado, a critério do Ministério Público, ou em decorrência da própria legislação que regulamente a matéria aqui tratada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do inciso IV, do parágrafo único do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93 e Arts. 8º, 9º e 10 da Resolução do CNMP nº 164, o órgão subscritor **REQUISITA** que Vossa Excelência informe, em até **10 (dez) dias** se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento da Recomendação, informar o prazo em que adotará as medidas pertinentes, bem como especificação das mesmas;

Congonhas/MG, 04 de maio de 2020.



Felipe Faria de Oliveira
Promotor de Justiça



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



**TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº
001/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de equipamentos para sistema de climatização central do tipo VRF para o Hospital Bom Jesus – HBJ, município de Congonhas/MG, com emprego de equipamentos e mão de obra para instalação.

FATO: Em decorrência da revisão do projeto de climatização apresentado após o Ato de Julgamento do Termo de Referência nº 001/2020, ficou evidenciado a incompatibilidade técnica e executiva do processo de contratação.

DECISÃO: Diante do exposto, para evitar qualquer prejuízo ao Hospital Bom Jesus ou a particulares, a Administração ANULA o processo de contratação do Termo de Referência supra citado.

Congonhas, 16 de maio de 2020

Marcos Vilela de Oliveira
Gerência Administrativa
Associação Hospitalar Bom Jesus



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

DECRETO Nº 6.966, DE 18 DE MAIO DE 2020.

Prorroga o prazo de quarentena e dá outras providências, revoga o Decreto n.º 6.933, de 20 de março de 2020.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO que ainda persistem todos os motivos ensejadores da quarentena, já mencionados nos decretos anteriores publicados nos meses de março e abril, devendo, desse modo, manter todas as medidas até o momento estabelecidas;

CONSIDERANDO a orientação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Unidade Regional de Saúde de Barbacena, através do ofício circular SES/URSBRB nº 15/2020 datado de 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a recomendação nº 01/2020 do Ministério Público, firmada pelos Promotores de Justiça dos municípios que integram os municípios da macrorregião de Saúde Centro-Sul do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que os municípios de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro Branco estão a adotar, desde o início da quarentena, os mesmos critérios de restrição das atividades e com os mesmos propósitos recomendados pela Vigilância Sanitária Federal;

CONSIDERANDO que os leitos de CTI do Hospital Bom Jesus estão sendo preparados e com prazo de conclusão dos trabalhos para o final do mês, no máximo em junho;

CONSIDERANDO que Congonhas se localiza entre o trecho de Belo Horizonte às cidades do Estado do Rio de Janeiro, inclusive a Capital, sendo essa rota – BR 040 - de grande tráfego de veículos e pessoas, com risco de contágio à população de nossa região;

CONSIDERANDO que já foram identificados a contaminação de pessoas em nossa comunidade, três delas residentes fora do município, mas aqui trabalham, enquanto outra reside na cidade,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 25 de maio de 2020 os Decretos de nºs 6.931, de 16 de março de 2020, 6.932, de 20 de março de 2020, alterado pelos 6.937, 6.940, 6.943, 6.952, 6.955, 6.956 e o 6.961.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 2º Os estabelecimentos destinados a venda de gêneros alimentícios, produtos naturais e dietéticos estão permitidos a funcionar, exceto sorveteria, bombonieres, bares e lanchonetes.

§1º Os restaurantes poderão realizar as vendas por entrega em domicílio ou na entrada do próprio estabelecimento; no entanto, deverá manter todas as normas de segurança orientadas pela ANVISA, além de atender ao ordenamento dos decretos editados no município em razão da pandemia.

§2º Nenhum estabelecimento está autorizado a realizar a venda de bebidas alcólicas para consumo no local ou em espaços públicos.

Art. 3º Está autorizado a funcionar o comércio de aviamentos, mediante o atendimento das normas de segurança.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto n.º 6.933, de 20 de março de 2020.

Congonhas, 18 de maio de 2020.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON